

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



**VAZIO PREVENTIVO DO REGIME DE DISPONIBILIZAÇÃO, VENDA E
CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, A APOSTA EM UM NOVO
PARADIGMA**

Autor: Bruno M. Marques

Estudo Teórico

5.º Curso de Comando e Direção Policial

31 de julho de 2022



Resumo

O consumo de bebidas alcoólicas continua em índices demasiados elevados relativamente aos pretendidos. O álcool infere na capacidade de raciocínio, de julgamento e é um desinibidor comportamental que, concomitantemente, pode conduzir à prática de atos ilegais ou irregulares. Não possuímos instrumentos que se mostrem eficazes no combate ao alcoolismo nem que estabeleçam uma relação entre o consumo de bebidas alcoólicas e a prática criminal pelo que nos obrigámos a analisar o modo como esta matéria é tratada ao nível europeu e internacional de forma a compreendermos se, de forma generalizada a relação álcool-crime existe e é uma preocupação. Tendo por base a análise realizada, concretizamos o conhecimento adquirido através da apresentação de propostas que analisem e combatam este fenómeno, numa perspetiva preventiva.

Palavras-chave: Álcool, Consumo, Crime, Penalização, Prevenção.

Abstract

The consumption of alcoholic beverages remains at a high rate than it was expected. Alcohol affects thinking and judgment and is a behavioral disinhibitor that, concomitantly, can lead to illegal or irregular acts. We have no instruments to prove the effectiveness of alcoholism combat, nor a relationship established between the consumption of alcoholic beverages and criminal practice. Therefore, we had analyzed how this issue is dealt in Europe and other countries in order to understand if, in a generalized manner, the alcohol-crime relationship exists and if it is a concern. Based on the analysis carried out, we concretize the knowledge acquired through the presentation of proposals to analyze and combat this phenomenon, in a preventive way.

Keywords: Alcohol, Consumption, Crime, Penalization, Prevention.

Vazio preventivo do regime de disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas, a aposta em um novo paradigma

A norma reguladora do regime de disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas, doravante designada como lei do álcool, conta, até à data, com apenas duas alterações, sendo a mais significativa o aumento da idade a partir da qual se pode adquirir bebidas alcoólicas. Nesta matéria, tende-se a estudar o paralelismo entre o consumo e a saúde pública sem que se abordem as questões securitárias. Assim, atendendo à falta de estudos que tratem o consumo de álcool e o relacionem, preventivamente, com a segurança, a ordem e tranquilidade públicas julgamos dar um passo inovador nesta matéria. Um estudo que relacione o consumo de álcool com questões securitárias, numa perspetiva preventiva, mostra-se pertinente pela possibilidade de demonstrar as potencialidades que uma ferramenta, com pouca utilidade e repercussão prática, cuja intervenção e resultados se refletem em poucas ações desenvolvidas em função do acontecimento.

Uma rápida navegação pelo mundo cibernauta concretiza, através dos órgãos de comunicação social (OCS) e outras fontes abertas, um vasto leque de episódios que retratam tumultos, desordens e violência, alguns com trágico fim, onde sobressaem aqueles que ocorrem junto de estabelecimentos de restauração e bebidas e de diversão noturna e outros associados à violência no desporto, à mendicidade, todos geradores de situações de ruído, danos, furtos e roubos que causam alarme social e sentimento de insegurança.

No caso concreto da mendicidade, menos notório, mas igualmente preocupante, sobressaem problemas associados à importunação, à ocupação de espaços privados, insalubridade pública, atentado ao pudor, também estes, na maioria dos casos, com forte associação ao consumo excessivo de álcool ou drogas.

Ainda que tudo aponte para que exista uma relação causal entre o consumo de álcool e o crime, esta é uma relação complexa e não necessariamente direta (Morgan & McAtamney, 2009, as cited in Morgan et al., 2018, p.8). Cientes desta dificuldade, os poucos anos de experiência profissional já se mostram suficientes para afirmarmos, com algum grau de certeza que esta relação existe, embora concordemos que, de forma alguma, todos os fenómenos criminógenos derivem do consumo excessivo de álcool ou que este fator tenha alguma influência na maioria dos casos.

Acreditamos, tal como referem Jackson et al., (2014), que as normas sociais têm um papel preponderante nas decisões relativas ao consumo de substâncias e são relevantes

quando se consideram comportamentos mais reativos que refletem a vontade de beber em circunstâncias propícias. Isto numa perspectiva mimetista e de integração naquele que é o comportamento assumido pela maioria do grupo onde se está inserido.

No mesmo sentido, André et al., (2020, p. 91) destaca o significado atribuído ao consumo de álcool, o papel do grupo de pares na construção pessoal e influência sobre o consumo em grupo. Também, de acordo com as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS)(World Health Organization, 2005), numa perspectiva sanitária alicerçada no imperativo constitucional de proteção da saúde dos cidadãos, alerta para os malefícios do consumo de álcool refletidos na diminuição da acuidade para a tomada de decisão e potenciador de comportamentos impulsivos e agressivos.

A questão economicista tende a que os operadores económicos se excluam de qualquer controlo relativamente aos quesitos legais subjacentes à disponibilização e venda de bebidas alcoólicas, onde subjaz uma completa displicência pelo exercício dos poderes que lhes estão conferidos, nomeadamente na disponibilização de bebidas alcoólicas àqueles que se mostram notoriamente influenciados pelo álcool.

Decorre da nossa experiência a constatação de factos associados ao consumo de álcool em excesso que consubstanciam a prática de factos tipicamente criminais e/ou contraordenacionais, com especial destaque para situações de ruído, desordem na via pública, dano e ofensas à integridade física. Não nos atrevemos nem nos consideramos possuidores de informação suficiente que nos permita associar o consumo de álcool a outros fenómenos criminais de maior relevo, à exceção da condução sob influência de álcool que, como sabemos, é uma matéria legalmente enquadrada e de grande relevância.

Um claro exemplo da falta de critério neste tipo de associação é o caso da violência doméstica que, ainda que existam determinações que obriguem à realização de teste que determine a quantidade de álcool no sangue presente nos agressores, temos noção que foge a este desiderato um elevado número de episódios ainda que, admitamos, tal esquecimento mereça respaldo na dificuldade de gestão da ocorrência em que o foco é, naturalmente, a vítima.

Através da análise documental tentámos obter informação bastante e identificar boas práticas no que à dicotomia álcool e crime diz respeito, através de uma análise aturada do que tem sido feito neste âmbito a nível internacional, visando alertar para a necessidade de criar vontade política para a alteração de paradigmas atinentes a esta

matéria através da dotação dos instrumentos necessários para a identificação, análise e tratamento deste flagelo.

Destarte, propomo-nos a agitar consciências e a desafiar os decisores, alertando para o descrédito que se tem dado a esta matéria, enfatizando a necessidade de mensurar o problema, pois só assim o será, e apresentarmos soluções para a sua resolução.

Estado de Arte

Contextualização teórica

Durante o nosso estudo ficámos com a clara noção de que, excluindo as questões referentes à sinistralidade rodoviária que, aliás, conta já com uma nova estratégia 2021-2030 designada de Visão Zero 2030, (ANSR, 2021), o consumo de álcool é, sem exceções, abordado numa perspetiva sanitária por referência a fatores de risco como as doenças cardiovasculares, manifestação de desordens depressivas, ansiedade, conflitos na escola ,diminuição do controlo cognitivo, menor rendimento, relações sexuais desprotegidas ou ocasionais e gravidez não programada.

O Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), organismo a quem cabe apoiar o coordenador nacional para os problemas da droga, das toxicodependências e do uso nocivo de álcool, que além de realizar os seus próprios estudos vai beber informação a estudos internacionais, apresenta poucos resultados relativamente à relação entre o consumo de álcool e o crime referindo-se apenas à condução sob influência de álcool, que não trataremos, e às questões relativas à violência doméstica que, como suspeitávamos, não conseguiram obter dados de relevo por indisponibilidade da informação válida que relacionasse este crime com o consumo de álcool, apesar de se terem registado cerca de 29 500 ocorrências em 2019.(Ribeiro et al., 2020, p. 95) Estas ocorrências são registadas pelas Forças de Segurança (FS), e mesmo que a informação pretendida pelo SICAD estivesse disponível, a mesma é baseada em inquéritos de vitimação o que, no nosso entendimento, compromete a sua fiabilidade por falta de rigor científico e que realça o desinteresse nesta correlação porque, como sabemos, esse trabalho não é feito pelas FS que têm o dever de submeter os suspeitos ao teste de quantificação de álcool no sangue, em especial no âmbito de detenções realizadas.

Não obstante, apresentam um dado que tem tanto de curioso como de relevante para o nosso estudo quando se referem ao Inquérito Nacional sobre Comportamentos Aditivos em Meio Prisional (INCAMP) revelando que 28% dos reclusos afirmaram que, aquando do cometimento dos crimes que levaram à sua reclusão, estavam influenciados pelo álcool e, de igual forma, também 42% dos jovens internados em centros educativos o afirmaram, dados reportados a 2014 e 2015 respetivamente (Ribeiro et al., 2020, p. 96).

Relativamente aos crimes cometidos por reclusos salientamos o cometimento de crimes categorizados como violentos e graves tais como o roubo, homicídio, sequestro, além de outros não classificados como tal, mas igualmente censuráveis.

Instrumentos de fiscalização

Uma das principais ferramentas disponíveis e que, se utilizada, permitiria estabelecer a relação entre o consumo de álcool e o crime é o artigo 295.º do Código Penal (CP). Sob a epígrafe “Embriaguez e intoxicação”, condena até cinco anos de prisão ou pena de multa até seiscentos dias quem se tenha colocado em estado de inimputabilidade, por ingestão de álcool ou substâncias psicotrópicas e que, nesse estado, pratique facto ilícito típico. (Decreto-Lei n.º 48/95, 1995).

Não conhecemos, no decurso da nossa vida profissional, qualquer situação em que determinada ocorrência tenha merecido respaldo neste artigo e, contra nós falamos, porque sem grande reflexão facilmente recordamos um indeterminado número de episódios passíveis de tal enquadramento. Tal desiderato deve-se à falta de sensibilidade e, muitas vezes, de conhecimento relativamente a este artigo privilegiando-se um enquadramento mais reto e alinhado com os factos praticados.

O próprio SICAD, no relatório referente à situação do país em matéria de álcool de 2020, comunica apenas a prática de cinco crimes com este enquadramento, o que confirma a nossa teoria. (Ribeiro et al., 2020, p. 94).

A lei do álcool assume a derrota logo no seu preâmbulo quando afirma que a intenção não é sancionar ou penalizar comportamentos, mas antes colocar barreiras ao consumo. (Decreto-lei n.º 50/2013, 2013). Este novo regime, assim designado, na sua essência, conta apenas com uma alteração de substância relativa à idade mínima a partir da qual é possível adquirir bebidas alcoólicas independentemente da sua categoria. É claramente um diploma de prevenção orientado para os operadores económicos em matéria de disponibilização de bebidas alcoólicas e a sua interação com os menores de

idade, com um apontamento direcionado para a prevenção da sinistralidade rodoviária através da proibição da disponibilização de bebidas alcoólicas em postos de abastecimento de combustível e suas lojas de conveniência, fora das localidades.

Com esta ferramenta, facilmente se concluirá que a relação entre o consumo de álcool e a prática criminal resultante do mesmo não se inserem na esfera de preocupação dos decisores, acreditamos, por questões económicas. Tendo na língua, muitos pensam e nos aconselhariam neste sentido, mas refletimos relativamente às campanhas preventivas que desaconselhem o consumo de álcool e aos seus riscos, à rotulagem, semelhante à do tabaco, que coloquem em primeiro plano os efeitos colaterais atinentes ao consumo excessivo que, todas elas, são inexistentes e são recomendadas OMS e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE). (OECD, 2021),(World Health Organization, 2005, p. 6-7). Temos antes, a contrário sensu, várias publicidades que atestam a qualidade do produto e, mais grave ainda, associadas a eventos desportivos, festivais e outros eventos de massas.

Principais indicadores

Tomando o todo pela parte, interessa perceber o trato que a relação entre o consumo de bebidas alcoólicas e o crime têm merecido.

A OMS (2007), no mais recente relatório estatístico, quanto aos indicadores relativos à saúde, dedica uma página ao consumo de álcool e seus malefícios. Não seria de esperar outra perspetiva que não a sanitária, numa abordagem direta ao potencial destrutivo que o álcool tem na saúde, mas ficamos positivamente surpreendidos pela, ainda que breve, associação do consumo de álcool à violência. De registar ainda que a Europa assume a dianteira no que ao consumo de álcool per capita diz respeito, dentro da qual Portugal se encontra acima da média europeia. Não obstante, a OMS apresenta três medidas,(World Health Organization, 2019) nas quais a União Europeia (EU) se revê, de redução dos malefícios inerentes ao consumo de álcool: aumento de impostos, adoção de restrições publicitárias nos media e a diminuição da janela temporal em que é possível adquirir bebidas alcoólicas, medida esta que, na nossa compreensão, se traduz na redução dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de diversão noturna que, como se sabe, estão ao critério do poder local e em muitos casos sem qualquer regulamentação.

O Relatório Anual de Segurança Interna (IASI), pouca informação disponibiliza relativamente a esta temática limitando-se a reproduzir dados referentes às fiscalizações

realizadas, no âmbito da lei do álcool. Ressalta, no capítulo referente à aposta em ecossistemas de segurança interna, a referência ao alargamento do projeto “Noite Mais Segura/Fábio Guerra” que visa promover a segurança dos espaços de diversão noturna, como sabemos, adotado em consequência de uma fatalidade e que, em suma, se consubstancia num aumento da visibilidade policial nos locais de diversão noturna.(RASI, 2022) mas, em matéria de álcool, é claro o destaque para os dados relativos à sinistralidade rodoviária e, conseqüentemente, os relativos à atividade operacional em matéria de combate à condução sob influência de álcool.

Voltamos a referir o relatório do SICAD, neste título, porque aponta alguns aspetos interessantes nesta matéria. Da análise realizada ao relatório de 2020 relativo à situação do país em matéria de álcool, verificámos que as fontes de recolha de dados são as FS, outras entidades com interesse nestes estudos e os próprios estudos empíricos realizados, por norma, com base em entrevistas. Os inquéritos realizados apresentam resultados que transmitem a necessidade de outro tipo de intervenção, vejamos alguns exemplos:

1. Relativamente à disponibilização de bebidas alcoólicas a menores, concluíram que o acesso a bebidas alcoólicas por parte de adolescentes com idade inferior ao permitido por lei é muito facilitado e que tal não se alterou com a entrada em vigor da lei do álcool;(SICAD, 2014, p. 37-48)
2. Relativamente à fiscalização de estabelecimentos, a opinião dos operadores é de que não existe muita fiscalização;(SICAD, 2014, p. 37-48)
3. Relativamente ao controlo de idade dos jovens através de identificação, os próprios acreditam que é mais provável que os operadores económicos sofram sanções pela disponibilização de bebidas alcoólicas a menores e que, inclusive, aquando da entrada num bar ninguém questiona a idade.(SICAD, 2014, p. 37-48)

Seria fácil constatar estes dados num simples passeio pela noite de Lisboa ou de qualquer outra cidade, inclusivamente a própria experiência profissional confirma os mesmos.

Estes dados são importantes e, ao mesmo tempo, preocupantes porque revelam que existe um normativo legal que não passa de uma carta de boas intenções com um fim puramente preventivo que, claramente, não está a ser atingido. Assim, na exata medida que se investe em áreas como a sinistralidade rodoviária, alvo de sucessivas alterações, objetivando alertar as consciências para o perigo inerente aos acidentes, vemos neste normativo, sem prejuízo da adaptação de outros igualmente capazes, uma oportunidade

de enveredar por um sistema reeducativo daqueles que têm vindo a ser os comportamentos padrão no que ao consumo de álcool diz respeito.

Por fim, pela sua importância, obrigamo-nos a referir algumas medidas preventivas que têm vindo a ser adotadas, não na relação entre o consumo de álcool e a violência, mas relativamente ao dano passível de ser causado.

Hipóteses teóricas e método

A formulação do problema de investigação decorre, essencialmente, da observação diária em contexto profissional, sustentado pela consulta de literatura e análise documental relativas à relação entre o consumo de álcool e a prática de crimes.

Tivemos a oportunidade de trabalhar, durante alguns anos, numa área que privilegia o contacto com esta relação e que nos permitiu observar e intervir em cenários de violência, mas também de assistir a situações degradantes às quais nenhum cidadão se deveria sujeitar e, ainda menos, a elas estar sujeito quem lhes é completamente alheio.

Atendendo ao estado de arte que não estuda, não trabalha, não mostra preocupação e não tende a vir a fazê-lo, queremos demonstrar a pertinência desta matéria e sensibilizar para a necessidade de apostar num novo paradigma.

Decorrente desta intenção levantamos as seguintes questões:

1. É pertinente criminalizar ou penalizar a os cidadãos que circulem na via pública em estado de embriaguez?
2. Que instrumentos dispomos e de que forma podemos operacionalizar esta criminalização/penalização?

Prevenção situacional

Os segmentos e o contexto influenciam a escolha de substâncias, comportamentos e normas, interpretação da situação e a probabilidade de acontecerem agressões (Minayo & Deslandes, 1998).

Beber até à embriaguez (intoxicação aguda) produz um efeito de deterioração da capacidade de raciocínio, da tomada de decisões e da capacidade de autocontrolo do comportamento. Neste estado, o indivíduo pode apresentar desinibição dos

impulsos sexuais e de agressividade favoráveis a discussões, agressões, relações sexuais não protegidas e/ ou não desejadas ou abuso sexual, em que a pessoa embriagada tanto pode ser a agressora como a vítima. (Instituto da Droga e da Toxicodependência, 2011)

A combinação entre os efeitos nocivos do álcool e um ambiente físico propício podem despoletar situações de conflito e violência que, ainda que aconteçam ou possam acontecer com menos probabilidade em contexto familiar por ser um ambiente mais controlado, esta aumenta nos estabelecimentos de diversão noturna e bares que, na nossa opinião, carecem de maior regulamentação e supervisão.

Nos eventos desportivos e artísticos, estão legalmente estatuídas medidas preventivas para que, em situações de desordem ou violência, quem as causa ou nelas esteja envolvido não possua objetos ou instrumentos suscetíveis de causar perigo para a vida, nomeadamente a obrigatoriedade de comida e bebidas serem servidas em material leve não contundente, em ambos os casos, e a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas em espetáculos desportivos. Estas medidas estão previstas no regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos (lei do desporto) e na lei do álcool respetivamente.

No caso dos espetáculos desportivos, entre outras medidas mais direcionadas para as questões comportamentais, prevê-se a interdição ao recinto a quem se apresente sob influência de álcool e com uma taxa de álcool no sangue (TAS) igual ou superior a 1,2 gramas de álcool por litro de sangue (g/l) o que, se for definido em regulamento próprio, também pode ser adotado dos espetáculos artísticos.

Ora, ambas as tipologias de eventos são, por norma, fortemente policiadas e sujeitas a medidas de segurança obrigatórias que permitam, antes do seu início, assumir que estão reunidas as condições de segurança para que os mesmos ocorram. Tendo isto em consideração, não será um contrassenso estas medidas não se aplicarem aos locais que concentram um indeterminado número de estabelecimentos de diversão noturna e bares, ou outros que só por si se revelam problemáticos, onde a concentração de pessoas iguala ou ultrapassa as que ocorrem nos mencionados eventos? Não deveriam estes estabelecimentos ser obrigados a adotar medidas preventivas semelhantes, no que à utilização de material leve e contundente diz respeito e até à realização de revistas preventivas, de forma a minimizar o risco? Na nossa opinião sim. A OMS considera que o ambiente físico em que o consumo de álcool ocorre está diretamente relacionado com

situações de violência, referindo-se às zonas com concentração de bares e estabelecimentos de diversão noturna, por se revelarem como cenários pouco sociais, ruidosos, sobrelotados e muitas vezes com falta de manutenção, características reveladoras de tolerância para comportamentos anti sociais ou violentos, sugerindo a reeducação dos gerentes e pessoal de segurança privada relativamente à adoção de boas práticas e à legislação aplicável. Na mesma linha, o relatório produzido pelo projeto cofinanciado pela União Europeia (UE), o Alcohol Measures for Public Health Research Alliance (AMPHORA), também aborda estas questões e afirma que os níveis de ruído, a aglomeração, a ventilação, a temperatura, os níveis de iluminação e fatores relacionados à limpeza são condicionantes para o maior ou menor consumo de álcool, que tende a ser maior em locais em que estes fatores se apresentam deficitários. Releva ainda um fator de igual importância e força contributiva para o aumento do consumo, os descontos em bebidas, muitas vezes temáticos. (Hughes et al., 2011), (Hughes et al., 2012), (SICAD, 2014, p. 45-46).

Estamos a falar de áreas com grande potencial para a ocorrência de situações de violência, na maioria dos casos, sem qualquer controlo ou supervisão por parte das Forças e Serviços de Segurança (FSS) onde, conforme resulta do relatório do SICAD, o controlo etário é deficitário ou inexistente tanto para a entrada nos mesmos como para a aquisição de bebidas alcoólicas o que, em conjunto, se traduz num conjunto de vulnerabilidades e potencialidades de ocorrerem situações de violência, desordens e crimes. Não o podemos afirmar porque não temos dados que o suportem, mas temos a clara perceção de que as FSS registam um maior número de ocorrências ao fim de semana e, em especial, durante o horário de funcionamento de bares e estabelecimentos de diversão noturna. Para Newton & Hirschfield, (2009, p.5) resulta clara, de vários estudos, a importância da relação entre o ambiente físico e o período horário que que desordens e situações de violência ocorrem, apresentando os resultados de vários estudos que atestam esta relação. Tal facto é ainda corroborado por Hughes et al., (2011) e acrescentam que os problemas associados ao consumo de álcool estendem-se às áreas próximas das zonas onde se concentram os estabelecimentos. Ainda neste âmbito, Hughes et al., (2010, p.4) esclarecem que apenas onde o treino do pessoal que trabalha em estabelecimentos de diversão noturna é obrigatório se reflete numa medida eficaz apesar de, na generalidade dos países, todos serem profissionais treinados. Alertam ainda para a necessidade de criar mecanismos autónomos que permitam fazer o controlo, pelo menos, relativo à idade. Apresentam como exemplo de sucesso o caso da

Suécia onde o conhecimento relativo aos efeitos do álcool, à legislação aplicável, a capacidade de recusa em servir clientes em estado de embriaguez e de resolução de conflitos, obrigatórios, se mostrou profícua e com resultados positivos, na ordem dos 70%, em 2001 relativamente a 1996.

Quanto à generalidade dos países europeus, está em falta a supervisão e controlo da aplicação das medidas preconizadas pelos governantes. (Hughes et al., 2010. p.6).

O diploma que regula a utilização e o acesso a sistemas de videovigilância, veio introduzir a possibilidade de os municípios procederem à instalação desta ferramenta visando a salvaguarda da segurança de pessoas, animais e bens, na circulação rodoviária e à melhoria das condições de prevenção e repressão de infrações de trânsito. Na nossa opinião é mais um contributo, de relevo, para a prevenção da prática de crimes e desordens na via pública, como complemento do policiamento comunitário e que poderá ser dissuasor e moderador de determinadas práticas criminais ou irregulares.

Dos estudos e documentação consultados não se retira informação concreta que vise a prevenção situacional e que crie ambientes seguros durante os três estádios, antes, durante e após, e acreditamos que umas das principais dificuldades inerentes a este desiderato, que aliás também tende a verificar-se nos eventos artísticos, é o consumo de bebidas alcoólicas antes dos eventos ou da entrada nos estabelecimentos de diversão noturna. Os relatórios da OMS, da UE e outros consultados enfatizam este facto. A facilidade de acesso a bebidas alcoólicas quer em contexto familiar quer através de postos de venda, nomeadamente supermercados, onde as mesmas são, por norma, economicamente mais acessíveis, espelha-se numa pré intoxicação antes da entrada nos locais. Este fator faz cair por terra a tentativa de combater o consumo excessivo de álcool, que por razões sanitárias quer securitárias, através do aumento de taxas. Aliás, o caso mais pragmático é o facto de, na maioria dos espetáculos artísticos ser permitida a entrada e saída de forma indiscriminada, facto de que temos conhecimento e presenciámos, onde os festivaleiros se deslocam aos seus veículos, única e exclusivamente, para consumirem bebidas alcoólicas.

Atendendo a este cenário, mostra-se necessária a adoção de medidas preventivas de combate ao consumo excessivo de álcool. O relatório do SICAD, a nível nacional, é por nós considerado o mais abrangente e completo no que ao consumo de álcool diz respeito e, como vimos, aponta várias lacunas procedimentais atinentes a este controlo. Esta falta tem-se refletido em comportamentos aditivos, cenários degradantes em plena

via pública, bem como a frequente ocorrência de situações de desordem e violência. É urgente a adoção de medidas estruturais que garantam o controlo eficaz da lei do álcool a começar pela realização de testes de deteção de álcool no sangue através do ar expirado, sob responsabilidade dos promotores ou gerentes, à entrada de quaisquer eventos desportivos e artísticos, de bares e estabelecimentos de diversão noturna, sem prejuízo da realização de outros aquando da aquisição de bebidas alcoólicas. Não podemos estar dependentes de uma fiscalização arbitrária, baseada na aparência e no julgamento próprio, é necessário concretizar as medidas e estabelecer valores a partir dos quais se perde o direito de aceder a recintos e estabelecimentos e a adquirir bebidas alcoólicas. Ademais, em especial nos eventos desportivos, se não é permitido o consumo de bebidas alcoólicas no interior do recinto, qual o fundamento de se permitir a prática de venda ambulante nas imediações dos mesmos dando acesso a esse tipo de produto de forma indiscriminada, nenhum na nossa opinião.

A conjuntura internacional

A adoção de procedimentos tem, muitas das vezes, em conta as boas práticas que conduzem ao sucesso. Não podíamos deixar de analisar a forma como tem sido combatida a dicotomia álcool-crime e seus resultados. Para tanto analisámos a legislação de vários países, europeus e extraeuropeus, tentando perceber como se tem combatido este fenómeno e a sua eficácia.

Desde cedo percebemos que o caminho que tem vindo a ser seguido é o da descriminalização. Muitos países que ao longo dos anos consideraram a circulação, de cidadãos, na qualidade de transeuntes, na via pública, em estado de embriaguez, doravante classificada como intoxicação em público, como crime, mas a tendência tem sido a de associar a questões de saúde pública e, como tal, é a esse nível que a intervenção tem sido preconizada.

Na Europa, a França é dos poucos países que não criminaliza, mas aplica medidas corretivas a quem se apresente intoxicado em público. A previsão consta do código de saúde pública que prevê a retirada de qualquer cidadão da via pública, após realização de teste que comprove o seu estado, para as instalações policiais ou outro local seguro até que recupere o seu estado normal sendo que todos os custos inerentes ao procedimento lhe são imputados. De forma semelhante, na Irlanda prevê-se a aplicação de uma multa, cujo limite máximo ronda os cem euros, a quem se apresente

em público num estado de intoxicação que seja razoável deduzir que possa fazer perigar o próprio ou terceiros, com a apreensão dos produtos suscetíveis de causar ou terem causado o estado de intoxicação. De certa forma relacionado com a intoxicação em público, o valor da multa sobe no seu limite máximo nos casos de perturbação da paz pública através da criação de desordens, ofensas, ameaças, linguagem ofensiva, ou outras condutas que o causem. De igual modo, definem um horário, da meia-noite às sete da manhã, em que qualquer conduta ofensiva, entendida como o comportamento irracional que, considerando todas as circunstâncias, possa causar ofensa grave ou aborrecimento grave a qualquer pessoa que esteja, ou possa razoavelmente esperar estar, ciente de tal comportamento, com uma punição de cerca de seiscentos euros ou pena de prisão até três meses. (Criminal Justice (Public Order) Act, 1994).

Os Estados Unidos não possuem uma lei federal que regule a intoxicação em público, deixando ao critério de cada estado a sua regulamentação. Da análise realizada contactamos que há vários estados que criminalizam esta conduta, Texas, Alabama, Arkansas, Indiana, Tennessee, Delaware, entre outros, com algumas disparidades de tratamento. Na totalidade dos casos a intoxicação em público é classificada como um crime de menor gravidade, verificam-se disparidades na classificação, entre ofensa e crime, mas na generalidade a conduta tipicamente prevista compreende comportamentos que possam fazer perigar o próprio, terceiros ou propriedade. Por outro lado, há estados que não punem a conduta, mas preveem um acompanhamento pelas autoridades até que a pessoa esteja recuperada e outros que não permitem que a conduta seja, por qualquer forma, punida e proíbe qualquer cidade daquele estado a fazê-lo.

O Canadá condena a intoxicação em público, ou qualquer tipo de desordem, através de lei federal cuja prova pode assentar única e exclusivamente na palavra do polícia. Não obstante, depois da pandemia COVID-19, os estados têm criado zonas onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas.

O caso mais paradigmático, pelo seu histórico e preocupação com a matéria é a Austrália onde nos parece que os estudos sobre a relação entre o álcool e o crime são mais aprofundados, demonstrando a preocupação com o tema. Ainda que a tendência, em linha com a tendência global, seja a descriminalização da intoxicação em público e o seu tratamento como um problema de saúde pública, mostram uma clara preocupação em encontrar soluções estruturais. (Government of Victoria, 2020).

Independentemente da adaptação por cada estado, existe uma lei geral que criminaliza a intoxicação em público além disso, quase todos os relatórios relativos à

segurança pública contemplam a relação entre o álcool e o crime, o National Drug Strategy Household Survey, o Drug Use Monitoring in Australia, o Crime Victimization Survey, o Personal Safety Survey, o National Survey of Community Satisfaction with Policing, o Operation Unite e o National Homicide Monitoring Program, o que demonstra a clara preocupação com esta relação. As FS assumem-se como a principal fonte de dados sendo que, à exceção da Tasmania, de Victoria e Western Australia, verifica-se o preenchimento obrigatório, aquando do registo de ocorrências, de campos relativos ao estado de influenciado pelo álcool tanto relativamente ao suspeito como à vítima. Note-se que estas exceções não significam que não o façam, de todo, pois num caso apenas não o fazem em crimes que ocorram no seio familiar e noutro fazem o registo, mas não fazem a relação entre crime e intoxicação. Ademais Morgan et al., (2018, p. 67-68), apresentam uma série de critérios para que se consiga angariar os dados necessário, visando o seu tratamento, bem como a necessidade de estabelecer uma definição do problema, ou seja, o que deve ou não ser considerado como conduta, criminal ou não, relacionada com o álcool. Não discordamos, de todo, dada a generalidade dos tópicos que tocam nos pontos fortes para uma boa recolha de dados. Ainda assim, na nossa ótica e no que ao consumo de álcool diz respeito, deverá imperar a recolha de dados fáticos, entenda-se, através de testes de deteção de álcool no sangue.

Apesar do esforço realizado, como seria de esperar, as disparidades no registo e tratamento de dados acontecem e são suscetíveis de enviesar os dados por falta de rigor, atendendo à falta de uniformidade nos registos sendo que se verificam casos em que são feitos apenas quanto ao incidente sem contemplar os intervenientes, só considerando um dos intervenientes ou considerando ambos. (Morgan et al., 2018, p.87). Mostra-se igualmente necessária a criação de uma definição nacional, evitando o livre julgamento relativamente ao que é a relação álcool-crime, e a alteração dos sistemas de registo e dados das Polícias. (Morgan et al., 2018, p.89).

Neste caso, a mudança de paradigma acontece em circunstâncias muito especiais, aliás está para acontecer, após a morte de uma cidadã que se encontra sob custódia policial. O deputado do partido da justiça de Western Victoria, mostra as suas preocupações aquando da discussão das alterações à lei que visam a descriminalização da intoxicação em público:

(...) este projeto tira algo sem colocar nada em seu lugar para resolver o problema. Com este projeto há tanta coisa que não sabemos. Não sabemos como

os alcoolizados chegarão aos locais de segurança designados. Não sabemos onde serão esses locais de segurança, incluindo os locais de teste. Não sabemos até que ponto a polícia estará envolvida, inclusive quando as situações se agravarem. Não sabemos quais são os planos em ocasiões de aumento de capacidade como a véspera de Ano Novo. Não sabemos o que acontece quando familiares ou amigos não forem buscar os seus entes queridos aos locais seguros depois de serem contatados, e não sabemos como os avisos de proibição serão substituídos, se houver – e muito mais. (Stuart Grimley, 2021).

Aqui se nota a clara preocupação e a envolvimento que o tratamento deste problema envolve. Não almejamos que este fenómeno seja tratado desta forma em Portugal, certamente não teríamos humana ou logística para tal, mas reflete a necessidade de se pensar em soluções estruturadas e que, acima de tudo, sejam tangíveis e produzam os efeitos desejados.

Quanto às alterações que têm vindo a surgir, no sentido da descriminalização, o deputado salienta o caminho prosseguido pelos outros estados:

New South Wales descriminalizou a embriaguez pública em 1979, mas substituiu isso por leis de mudança pelas quais os membros da polícia podem instruir alguém a deixar um local público e não retornar por um máximo de 6 horas pelo facto de estar embriagado. Se eles voltarem, é uma ofensa. A sul da Austrália, na Tasmania e, a norte, descriminalizaram a embriaguez pública, mas podem deter uma pessoa quando há uma preocupação com o bem-estar dessa pessoa. A Western Australia descriminalizou a embriaguez pública em 2004, mas pode deter uma pessoa sem ser acusada de delito se ela parecer embriagada em público sem que haja necessidade de se preocupar com o bem-estar da pessoa. Curiosamente, em 2011, começou a recriminalizar a embriaguez pública ou a dar poderes adicionais à polícia para lidar com ofensas cometidas por pessoas embriagadas. (Stuart Grimley, 2021).

Tal caminho, denota que apesar da mudança de políticas, muito provavelmente por vontade do povo, souberam readaptar os procedimentos de forma a satisfazer ambas as partes sem esquecer o problema existente.

Potencialidades e perspetivas de futuro

A lei do álcool assume-se como preventiva, numa tentativa de educar os jovens relativamente ao consumo de bebidas alcoólicas, acreditamos, na esperança de que essa educação se prolongue ao longo do tempo. Os bons hábitos não se criam através da proibição, mas através da educação que, assumida-se, não vai muito além daquelas que são as intervenções das FS e de algumas Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) que, através de sessões com conteúdos próprios, tentam consciencializar os mais jovens para os efeitos nocivos do álcool. A título de exemplo, a Polícia de Segurança Pública, cuja área de intervenção abrange mais de novecentos mil alunos, em dois mil e vinte interveio com cerca de dezasseis mil. (Aditivos, 2020, p.57).

Neste sentido, a lei mostra-se duplamente inócua porque muitos jovens não têm conhecimento da mesma e, ao nível da fiscalização do seu cumprimento, é pouco aplicada conforme resulta do relatório do SICAD.

Comecemos pela segunda questão a que nos propusemos, em Portugal a relação entre o consumo de álcool e o crime não é um problema, não o é porque tem sido ignorado e, como tal, não existe informação suficiente que o classifique como tal. Não obstante, estamos certos de que todos os leitores conseguem recordar uma série de episódios, sejam tipificados como crime ou não, que, por perceção própria, facilmente os relacionariam com o consumo de álcool.

Não é nosso objetivo criar um problema, porque este já existe, mas evidenciar a potencialidade que a sua prevenção poderá trazer aos mais diversos níveis, sendo identificáveis três áreas de intervenção.

A montante é necessário obter dados que justifiquem uma intervenção mais profunda, nomeadamente ao nível legislativo, sendo que para tal não vemos solução mais viável que o registo efetuado pelas FS. Sendo conhecedores da realidade da PSP,

sabemos que ao nível do registo e tratamento estatístico tal desiderato é perfeitamente comportável bastando a adição de um campo que relacione a ocorrência ao consumo de álcool, à semelhança do que acontece com as relacionadas com a segurança privada ou, querendo aprofundar o conhecimento nomeadamente ao nível da TAS, através do campo já existente para a condução sob efeito de álcool o qual careceria de alterações. Para tanto, seria necessária a existência de um normativo habilitador da realização do teste de deteção de álcool no sangue através do ar expirado que legitimasse a intervenção policial e a sujeição ao mesmo, o que nos parece exequível fazê-lo através do Código da Estrada (CE) ainda que, neste âmbito, fizesse mais sentido sê-lo através do Código de Processo Penal (CPP) ou através de normativo próprio.

Por outro lado, será de extrema importância adotar métodos preventivos relativamente à circulação na via pública em estado de embriaguez. Não sugerimos nem nunca enveredaríamos por uma política de criminalização considerando o previsível entupimento do sistema judicial com bagatelas penais, mas defendemos a via da penalização através da aplicação de coimas esta.

Retrospectivamente, o combate à sinistralidade rodoviária tem sido materializado através de novas coimas, aumento das existentes e aplicação de sanções acessórias mais pesadas, o que revela e é indicador de qual o caminho a seguir. Sem prejuízo da definição de uma TAS a partir da qual não se pode circular na via pública, critério necessário e obrigatório, a aplicação de coimas a quem se se encontre embriagado tem, na nossa opinião, um potencial preventivo inigualável aos mais diversos níveis. Uma medida que se revelaria profícua tanto quanto ao combate às incivildades que com frequência ocorrem, em especial ao fim de semana, e com previsível reflexo na sinistralidade rodoviária, com base na diminuição das TAS com que seria permitido circular apeado e o conseqüente reflexo na condução de veículos, o que facilmente que concretizava através se uma simples alteração ao artigo 152.º, n.º 1, al. b) do CE.

Com igual força e oportunidade, não será de descartar uma alteração de fundo à lei do álcool e transformá-la num diploma semelhante ao que regula o consumo de estupefacientes, (Lei 30/2000, 2000). Desde sempre que o álcool é considerado uma droga pelo que, nesta esteira, deverá ser tratado de forma semelhante, já que os seus efeitos são tão ou mais nefastos.

Por fim, importa adotar medidas preventivas aos eventos desportivos e artísticos. Já abordamos esta questão, mas queremos enfatizar o facto de ser contraproducente ser permitida a venda de bebidas alcoólicas junto dos recintos e as entradas e saídas de

forma indiscriminada dos espetáculos artísticos, aos quais, neste âmbito, se deveriam aplicar as mesmas medidas dos espetáculos desportivos.

No que concerne à segunda questão, não podemos responder com critério e propriedade pelas razões já elencadas. Não possuímos informação que sustente a nossa posição, a de penalizar a conduta, e temos contra nós o sentido da descriminalização que se tem vindo a adotar genericamente. Ainda assim, lançamos o repto para que futuros estudos invistam nesta temática, de forma empírica, através do acompanhamento das FS e da realização de testes de deteção de álcool no sangue, de forma aleatória, que certamente comprovarão a nossa teoria mediante, naturalmente, autorização dos testados.

Conclusão

Exceto a condução sob influência de álcool, em Portugal a relação entre o álcool e o crime tem-se como ignorada atendendo à ausência de estudos ou trabalhos que investiguem uma eventual correlação entre ambos no sentido de se perceber se um é impulsor do outro. Apesar de sermos um dos países mais seguros do mundo, (*Global Peace Index, 2022*), temos de continuar em busca de todos os indicadores potenciadores da prática criminal e combater o problema na fonte e, acreditamos, o consumo e álcool é um deles.

Temos um dos índices de consumo de bebidas alcoólicas, per capita, mais altos do mundo. Este flagelo é combatido com apenas uma ferramenta, a lei do álcool, que se tem mostrado ineficaz *per se*, quer pela ignorância que lhe é dada tanto pelas FSS como pelos operadores económicos que disponibilizam ao público este tipo de produto.

A nível mundial, vários países criminalizam a intoxicação em público como forma de prevenção criminal, pois estudam a relação entre o álcool e o crime concluindo que este é a fonte de ignição, mas também como forma de diminuir os índices de consumo com uma clara preocupação com a saúde pública. Não obstante, a tendência tem sido a de abordar as questões relativamente ao consumo de álcool, independentemente do seu resultado, numa perspetiva sanitária pelo que muitos países têm optado pela descriminalização da intoxicação em público, mantendo as preocupações relativas ao acompanhamento e destino a dar a quem se apresente intoxicado.

Intencionávamos confrontar dados criminais, de países da UE e externos à

mesma a montante e a jusante da criminalização da intoxicação em público, mas não logramos apurar informação que o confirmasse e provasse o sucesso da criminalização ou penalização de tal comportamento porque, pressupomos que sendo um crime de menor gravidade não lhe é dada a importância devida no que tange ao tratamento estatístico relativo ao sucesso da medida.

Ainda assim, não o podemos afirmar cientificamente, mas estamos convictos, porque a experiência assim nos indica, que ela existe e que há um acervo de medidas, necessárias e urgentes que têm de ser tomadas visando prevenir a criminalidade, a desordem e os atos impróprios, impactando com a mesma força, em diversas áreas como a sinistralidade rodoviária, a violência no desporto e contribuirá para a melhoria da qualidade de vida daqueles que vivem junto a zonas de diversão noturna.

Por fim, deixamos o repto a futuros investigadores, exortamos a que se trabalhe esta matéria de forma a comprovar a necessidade de intervir na mesma, o que não nos foi possível por limitação de tempo e espaço.

Referências

- André, C., Cândido, A., Carreira, T., Da, M., Santiago, C., Cruz, O., & Amendoeira, J. (2020). *Intervenção em meio escolar: prevenção do consumo de álcool nos jovens*. <https://doi.org/10.25746/ruiips.v8.i1.19881>
- Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária. 2022. *Sinistralidade - Visão Zero 2030*. <https://visaozero2030.pt/sinistralidade/>
- Decreto-lei nº 50/2013 do Ministério da Saúde. (1998). Diário da República: Série I, nº 74/2013. <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/50/2013/04/16/p/dre/pt/html>
- Findlaw. 2022. *Law Crawler Search*. <https://codes.findlaw.com/LCsearch.html?cludoquery=public%20intoxication&cludoCategory=Codes&cludopage=5&cludorefurl=https%3A%2F%2Fcodes.findlaw.com%2F&cludorefpt=U.S.%20Codes%20and%20State%20Codes%20%20FindLaw&cludoinputtype=standard>
- Gabinete do Secretário Geral. (2021). *Relatório Anual de Segurança Interna 2021*. <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLI0NgcAIUgtZwUAAAA%3d>
- Government of Victoria. (2020). *Seeing the clear light of day: expert reference group on decriminalising public drunkenness*. August. <https://files.justice.vic.gov.au/2021-06/Seeing%20the%20Clear%20Light%20of%20Day%20ERG%20report.pdf>
- Grimley, S., (2021, Mar. 1). [Video]. YouTube. <https://www.youtube.com/watch?v=eNo-Qxsp-mk>.
- Hughes, K., Furness, L., Jones, L., & Bellis, M. A. (2010). *Reducing harm in drinking environments: Evidence and practice in Europe. Focus on Alcohol Safe Environments Project, 0–44*. <file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/literature->

[study-drinking-environments.pdf](#)

Hughes, K., Quigg, Z., Eckley, L., Bellis, M., Jones, L., Calafat, A., Kosir, M., & Van Hasselt, N. (2011). *Environmental factors in drinking venues and alcohol-related harm: The evidence base for European intervention*. *Addiction*, *106*(SUPPL. 1), 37–46. <https://doi.org/10.1111/j.1360-0443.2010.03316.x>

Hughes, K., Quigg, Z., Bellis, M. A., Calafat, A., van Hasselt, N., Kosir, M., Voorham, L., Goossens, F. X., Duch, M., & Juan, M. (2012). *Drunk and disorganised: Relationships between bar characteristics and customer intoxication in European drinking environments*. *International Journal of Environmental Research and Public Health*, *9*(11), 4068–4082. <https://doi.org/10.3390/ijerph9114068>

Institute for Economics & Peace. (2022). *Global Peace Index 2022: Measuring Peace in a Complex World*. <http://visionofhumanity.org/resources>

Irishstatutebook. 2022. *Criminal Justice (Public Order) Act, 1994, Section 4*. <https://www.irishstatutebook.ie/eli/1994/act/2/section/4/enacted/en/html#sec4>

Instituto da droga e da toxicodependência I.P. (2011). *Plano Nacional Para a Redução Dos Problemas Ligados Ao Álcool*. https://www.sicad.pt/BK/Publicacoes/Lists/SICAD_PUBLICACOES/Attachments/31/PNRPLA%202010-2012.pdf

Criminal Code. 2022. *Causing disturbance, indecent exhibition, loitering, etc.* <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-46/section-175.html>

Legifrance.gouv.fr. 2022. *Code de la santé publique*. https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006072665/LEGI_SCTA000006155038?init=true&page=1&query=+Code+de+la+sant%C3%A9+publique&searchField=ALL&tab_selection=all&anchor=LEGISCTA000006155038#LEGISCTA000006155038

Legifrance.gouv.fr. 2022. *Code de la santé publique*.

https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006072665/LEGISCTA000006171206?init=true&page=1&query=%C3%A9tat+d%27ivresse+dans+un+lieu+public&searchField=ALL&tab_selection=all&anchor=LEGIARTI000043540430#LEGIARTI000043540430

Morgan A *et al.* (2018). *Towards national measures of alcohol-related crime*. Research Report no. 12. Canberra: Australian Institute of Criminology.

<https://www.aic.gov.au/publications/rr/rr12>

Newton, A., Hirschfield, A. Measuring violence in and around licensed premises: The need for a better evidence base. *Crime Prev Community Saf* **11**, 171–188 (2009).

<https://doi.org/10.1057/cpcs.2009.12>

OECD. 2022. *Preventing Harmful Alcohol Use*.

www.oecd.org/portugal/Preventing-Harmful-Alcohol-Use-Key-Findings-PORTUGAL.pdf

Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências. (2014).

Regime legal de disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou abertos ao público. Elementos para a compreensão da sua aplicação e dos padrões de consumo de álcool nos jovens.

http://www.sicad.pt/BK/EstatisticaInvestigacao/EstudosConcluidos/Documents/2015/Regime_LDVCBAECPadros_Consumo_Alcool_Jovens_SICAD.pdf

Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências. (2021).

Relatório Anual • 2020 - A Situação do País em Matéria de Álcool.

https://www.sicad.pt/BK/Publicacoes/Lists/SICAD_PUBLICACOES/Attachments/176/RelatorioAnual_2020_%20ASituacaoDoPaisEmMateriaDeAlcool_PT.pdf

Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências. (2022).

Relatório Anual 2020 - Descritivo de Respostas e Intervenções do Plano de Ação para a Redução dos Comportamentos Aditivos e Dependências - Horizonte 2020.

https://www.sicad.pt/BK/Publicacoes/Lists/SICAD_PUBLICACOES/Attachments

[/177/RelatorioAnual_2020_DescritivoRespostasIntervencoes_PARCAD_PT.pdf](#).

World Health Organization. (2007). *WHO Expert Committee on Problems Related to Alcohol Consumption*.

https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/43670/9789241209441_eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y

World Health Organization. (2010, May 2010). *Global strategy to reduce the harmful use of alcohol*. <https://www.who.int/publications/i/item/9789241599931>

World Health Organization. (2019, May 19). Alcohol country fact sheet - Portugal (2019). Trends in Alcohol Consumption.

<https://www.who.int/portugal/publications/m/item/alcohol-country-fact-sheet-portugal>.